

1631, 10.08, 2021

11:22h

Gabinete do
Prefeito



**Prefeitura
de Belém**

Governo da nossa gente

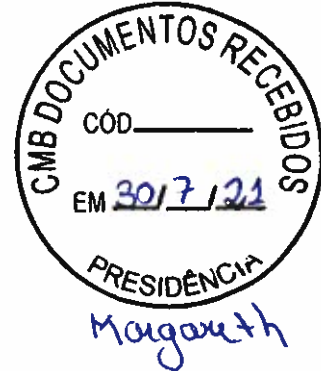
Presidente

Ofício n.º 150/2021-GAB.P

Belém(PA), 30 de julho de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Zeca Pirão
Presidente da Câmara Municipal de Belém
Tv. Curuzú, n.º 1755, Marco
CEP: 66.093-540

Assunto: Veto ao PL n.º 017/2021.



Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, obedecendo aos artigos 78, §1º e 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, decidi vetar na íntegra o Projeto de Lei n.º 017 de 23 de junho de 2021, que “Altera a Lei 9.107, de 12 de maio de 2015, que “Denomina-se Mercado Municipal Prefeito Augusto Resende, o atual Mercado Municipal Complexo do Jurunas; denomina de “Rua Augusto Rezende” a atual “Rua da Municipalidade, no perímetro que especifica” e, denomina “Rua Dr. Zeno Veloso” a atual “Rua 13 de maio, no perímetro que especifica”, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Zeca Pirão, Veto n.º 03/2021, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,

Edmilson Brito Rodrigues
Prefeito Municipal de Belém



**Prefeitura
de Belém**
Governo da nossa gente

Av. Nazaré, n.º 361 - Nazaré - Belém/PA - CEP: 66.035-115
e-mail: prefeito@gabinete.pmb.pa.gov.br
Telefone: (91) 3073-1496

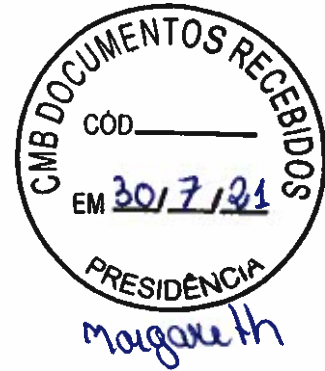


Exmo. Sr.

Vereador ZECA PIRÃO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



Tenho a honra de me dirigir a Vv. Exas., para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições dos arts. 78, §1º, e 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei n.º 017, de 23 de julho de 2021, altera a Lei n.º 9.107, de 12 de maio de 2015, que “Denomina-se Mercado Municipal Prefeito Augusto Resende, o atual Mercado Municipal Complexo do Jurunas; denomina de “Rua Augusto Rezende” a atual “Rua da Municipalidade, no perímetro que especifica” e, denomina “Rua Dr. Zeno Veloso” a atual “Rua 13 de maio, no perímetro que especifica”, e dá outras providências.

A denominação de toponomástica desta municipalidade é atribuição da Câmara Municipal, por força do art. 47, da LOMB. Todavia, não se pode esquecer que tal atribuição deve obedecer aos requisitos e vedações previstos no aludido dispositivo, especificamente:

Art. 47. Compete à Câmara a toponomástica do Município:

§ 1º É vedada a alteração dos atuais topônimos do Município, exceto quando em homenagens especiais, exigindo-se para a sua aprovação o quórum especial de dois terços de votos favoráveis, com referendo



popular (redação dada pela Emenda nº 11/97).

§ 2º Só serão permitidos topônimos novos, mediante a aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, proibindo-se a utilização de nomes de pessoas vivas.

§ 3º O nome das regiões administrativas e dos distritos será o de sua sede ou designados pela respectiva numeração ordinal.

§ 4º É vedada a repetição de nomes já existentes.

A legislação é bastante clara. Os dignos integrantes desse Poder Legislativo, devem observar atentamente as condições exigidas à propositura de projetos de lei que pretendam dar nova denominação a vias e logradouros públicos locais, sob pena de serem vetadas as proposições.

Na verdade, não houve comprovação na diligência solicitada de que o requisito estabelecido pela Lei Orgânica fora efetivamente satisfeito para a propositura e aprovação do referido projeto de lei.

A regra, é certa, veda a alteração dos atuais topônimos. A exceção, é a possibilidade de mudança quando em homenagens especiais, exigindo-se então, o referendo popular.

Ocorre que constatei quando da diligência, que não há informações sobre o referendo popular. Desse modo, não me convenci o suficiente para sancionar o projeto de lei indicado, principalmente, reafirmo, em razão da falta de elementos no sentido de corroborar o referendo popular ou o centenário de nascimento dos pretensos homenageados, mesmo após diligência realizada.

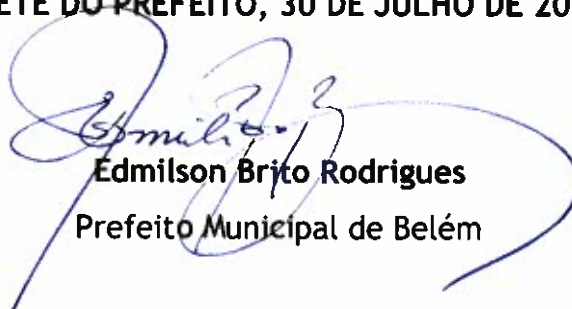
Assim sendo, decido pela aposição de veto integral às propostas legislativas em análise, com fundamento na afronta a preceitos da LOMB, mais precisamente, por descumprimento às determinações do seu art. 47.

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, §1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar *in totum* o Projeto de Lei n.º 017, de 23 de junho de 2021.

Contudo, reiteramos que o veto proposto não faz demérito aos homenageados, ao contrário, reconhecemos a importância dos mesmos para a sociedade, tratando-se apenas de questões toponomásticas do Município.

Na certeza, pois, de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção dos vetos ora por mim apostos, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

GABINETE DO PREFEITO, 30 DE JULHO DE 2021.



Edmilson Brito Rodrigues
Prefeito Municipal de Belém